



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11853.001045/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.865 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOV. E SERV. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

**NULIDADE. FIM DO PRAZO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.**

Não há nulidade quando os MPF emitidos durante a ação fiscal obedecem aos prazos estabelecidos, sendo prorrogados nos exatos termos em que a legislação prevê.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.**

O valor correspondente aos fatos geradores declarados em GFIP constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A comprovação de erro no preenchimento envolve a retificação da declaração.

**BASE DE CÁLCULO APURADA POR MEIO DA FOLHA DE PAGAMENTO.**

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentados nas folhas de pagamento da empresa, não declarados em GFIP, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

**CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.**

Com a revogação do artigo 13 da Lei no 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para: a) reconhecer a decadência das competências até 12/2000 e 13/2000; e b) no mérito, excluir do lançamento as competências 13/01, 04/02, 09/02, 10/02 e 11/02.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito, referente às contribuições devidas à Seguridade Social – parte da empresa - e a outras entidades e fundos, denominadas terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados e declaradas em folha de pagamento e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 130-135):

mediante confronto das informações declaradas em Folha de Pagamento/GFIP e recolhidas em Guias da Previdência Social (GPS) pela empresa, constata-se que o sujeito passivo em tela deixou de recolher em sua totalidade as contribuições sociais da empresa destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.

Ciência da autuação em 11/01/2006, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 143).

Impugnação (e-fls. 147-208) na qual a contribuinte alegou:

- Falta de encaminhamento dos documentos mencionados no lançamento, o que caracteriza cerceamento de defesa;
- Expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal;
- Decadência;
- Ausência de responsabilidade dos sócios;
- Necessidade de diligência ou perícia.

Afirmou ainda ter havido uma série de equívocos nos lançamentos, quanto a:

- (a) divergências entre o valor da base de cálculo adotada pelo fisco e a constante da folha de pagamento;
- (b) erro na alíquota aplicada para o cálculo da contribuição a terceiros, para o FPAS 507;
- (c) soma da base de cálculo dos contribuintes individuais com a base dos empregados;
- (d) falta de consideração das deduções de salário-maternidade e/ou salário-família;
- (e) inexistência de diferença de acréscimos legais, pois não foi efetuado pagamento em atraso;
- (f) falta de distinção entre estabelecimentos FPAS 515 e 507;
- (g) recolhimento efetuado/ recolhimento a maior
- (h) compensação efetuada devido a decisão judicial
- (i) compensação sobre nota fiscal

Em síntese, as alegações em cada competência foram:

01/96	(a) (d)	01/97	(a) (b) (d) (e)	01/98	(a) (b) (c) (e)	01/99	(a) (b) (c) (d) (e) (f)
02/96	(a) (d)	02/97	(a) (b) (d) (e)	02/98	(a) (b) (c)	02/99	(a) (b) (c) (d) (f)
03/96	(a) (b) (d)	03/97	(a) (b) (d)	03/98	(a) (b) (c) (e)	03/99	(a) (b) (c) (d) (f)
04/96	(a)	04/97	(a) (b) (d)	04/98	(a) (b) (c)	04/99	(a) (b) (c) (f)
05/96	(a) (b) (c)	05/97	(a) (b) (d)	05/98	(a) (b) (c)	05/99	(a) (b) (c) (f)
06/96	(a) (b) (c)	06/97	(a) (b) (d)	06/98	-	06/99	(a) (b) (c) (e) (f)
07/96	(a) (b) (c)	07/97	(a) (b)	07/98	(a) (b) (c)	07/99	(g)
08/96	(a) (b) (c)	08/97	(a) (b)	08/98	(a) (b) (c)	08/99	(a) (b) (f) (g)
09/96	(a) (b) (c) (e)	09/97	(a) (b) (c)	09/98	(a) (b) (c)	09/99	(a) (b) (f)
10/96	(a) (c)	10/97	(a) (b) (c)	10/98	(a) (b) (c)	10/99	(a) (b) (f) (g)
11/96	(a)	11/97	(a) (b) (c)	11/98	(a) (b) (c)	11/99	(a) (b) (f) (g)
12/96	(a) (d) (e)	12/97	(a) (b) (c)	12/98	(a) (b) (d)	12/99	(a) (b) (f)
13/96	-	13/97	(a) (b) (c)	13/98	(a) (b) (c) (f)	13/99	(a) (b) (f)

01/00	(a) (b) (f) (g)	01/01	(a) (b) (f)	01/02	(a) (b) (f) (g)	02/03	(a) (b) (f)
02/00	(g)	02/01	(a) (b) (f)	04/02	(a) (c)	03/03	(a) (b) (f)
03/00	(a) (b) (f) (g)	03/01	(a) (b) (f)	07/02	(a)	04/03	(a) (b) (f)
04/00	(a) (b) (f)	04/01	(a) (b) (f)	09/02	(a) (h)	06/03	(a) (b) (f)
05/00	(a) (b) (f)	05/01	(a) (b) (f)	10/02	(a) (h)	12/03	(a)
06/00	(a) (b) (f) (g)	06/01	(a) (b) (f)	11/02	(a) (h)	13/03	(a)
07/00	(a) (b) (f)	07/01	(a) (b) (f)	12/02	(e)		
08/00	(a) (b) (f)	08/01	(a) (b) (f)	13/02	(a)	02/04	(i)
09/00	(a) (b) (f)	09/01	(a) (b) (f)			13/04	(a) (c)
10/00	(a) (b) (f)	10/01	(a) (b) (f)				
11/00	(a) (b) (f)	11/01	(a) (b) (f)				
12/00	(a) (b) (f) (g)	12/01	(a) (b) (f)				
13/00	(a) (b) (c) (f)	13/01	(a) (b) (c) (f)				

Em anexo à impugnação, a autuada anexou planilhas de e-fls. 234-261, comprovantes de compensação de ação judicial (e-fls. 263-265), comprovantes de recolhimento do SESI (e-fls. 271-337), folhas de pagamento (e-fls. 338-1070) e guias da previdência social, guias de recolhimento da previdência social e comprovantes de pagamento (GPS/GPRS e-fls. 1071-1367).

Por determinação de e-fls. 1370-1371, o processo foi baixado em diligência, resultando em relatório fiscal (e-fls. 1456-1459) que efetuou correções no lançamento. Esclareceu a fiscalização que os cálculos consideraram os valores constantes na folha de pagamento (período 01/95 a 13/98) e GFIP (01/99 a 07/2005).

A autuada se manifestou (e-fls. 1462-1465) reiterando o pedido de anulação do lançamento e a consideração de planilha apresentada pela empresa em nova diligência.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Previdenciária. Decisão-notificação (e-fls. 1468-1474) com a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SÓCIOS. LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A Lei 8.620 não exige demonstração de dolo ou culpa para arrolar como co-responsável os sócios de empresa limitada, por serem os mesmo solidários.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos . que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litúgio, não se justificando quando sua realização for prescindível.

Foi mantido o crédito tributário constante do demonstrativo do débito retificado a e-fls. 1475-1495.

Ciência da decisão-notificação em 22/06/2007 (sexta-feira), conforme comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl. 1499).

Recurso voluntário (e-fls. 1507-1548) apresentado em 24/07/2007, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação, quais sejam:

- Falta de encaminhamento dos documentos mencionados no lançamento, o que caracteriza cerceamento de defesa;
- Expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal;
- Decadência;
- Equívocos no cálculo do lançamento;
- Ausência de responsabilidade dos sócios;
- Necessidade de diligência ou perícia.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Nulidade – Ausência de encaminhamento de documentos**

A recorrente alega que diversos documentos mencionados na notificação (mandado de procedimento fiscal - MPF, termo de intimação para apresentação de documentos e termo de encerramento) não lhe foram encaminhados, configurando cerceamento de direito de defesa e ensejando a nulidade do processo administrativo.

Não lhe assiste razão.

O relatório fiscal (e-fl. 130) descreve de forma clara o objeto do lançamento, esclarecendo que os elementos o crédito tributário foi levantado “mediante confronto das

informações declaradas em Folha de Pagamento/GFIP e recolhidas em Guias da Previdência Social (GPS) pela empresa”. Assim, a notificação se deu com base em documentos que o próprio sujeito passivo tinha conhecimento.

Além disso, a impugnação apresentada, sustentando incorreções nas bases de cálculo e alíquotas utilizadas pela fiscalização, em diversas competências, permite concluir que a contribuinte teve conhecimento completo das infrações que lhe foram imputadas.

Ademais, os Mandados de Procedimento Fiscal (original e complementares) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos constam como recebidos por preposto da empresa, como se verifica nos documentos de e-fl. 137-140. Quanto à ciência do termo de encerramento (e-fl. 141), dele consta que foi enviado junto à notificação.

Dessa forma, mesmo na remota hipótese de que os documentos citados não tenham sido recebidos por preposto/responsável pela empresa, seu inteiro teor pôde ser consultado por meio de consulta ao processo, não tendo a recorrente apresentado nenhuma comprovação de negativa de acesso aos autos.

### **Mandado de Procedimento Fiscal – Prazo**

Apesar de alegar falta de envio dos MPFs, concomitantemente a recorrente sustenta que o MPF estava expirado, tendo por efeito a nulidade da notificação.

O primeiro MPF emitido, em 10/08/2005, foi prorrogado, dentro do prazo regulamentar previsto pelo Decreto 3.969/2001, então em vigor, em 07/11/2005 e 05/01/2006.

Conforme se depreende do aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 143), a ciência da notificação se deu em 11/01/2006, portanto dentro do prazo concedido pelo MPF-Complementar 09258214-02 (e-fl. 139), emitido em 05/01/2006 e cuja ciência à empresa se deu em 06/01/2006.

### **Decadência**

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento, inexistindo declaração prévia do débito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do mesmo código, ou seja, a decadência se opera contados cinco anos da data do fato gerador, desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal – que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, passou a ser obrigatória a adoção, pela administração pública, do entendimento de que às contribuições sociais previdenciárias se aplicam as disposições do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Posto isso, verifica-se, do discriminativo de e-fls. 1475, que o crédito sob análise se refere a fatos geradores ocorridos nas seguintes competências/levantamentos:

- Levantamento DAL – Diferença de acréscimos legais:
  - 03/1998,

- 01/1999, 06/1999
- 12/2002;
- Levantamento FP – Valor registrado em folha de pagamento:
  - 01 a 02/1996, 04 a 05/1996, 10 a 12/1996,
  - 01 a 13/1997,
  - 01 a 05/1998, 07 a 13/1998
- Levantamento FP2 – Valor declarado em folha de pagamento (SESI):
  - 04 a 09/1996, 12/1996,
  - 01/1997, 11 a 12/1997,
  - 02 a 04/1998, 06/1998, 09 a 11/1998, 13/1998;
- Levantamento GF2 – Valor declarado em GFIP (FPAS 507):
  - 07/1999, 02/2000;
- Levantamento GFP – Valor declarado em GFIP (FPAS 515):
  - 01 a 13/1999,
  - 01 a 13/2000,
  - 01 a 13/2001,
  - 01/2002, 04/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 13/2002,
  - 02 a 04/2003, 06/2003, 12 a 13/2003,
  - 02/2004, 13/2004.

Independentemente da regra a ser aplicada para verificação do início do prazo decadencial – seja a do art. 150, §4º (da data do fato gerador), seja a do art. 173, I (do primeiro dia do exercício seguinte) -, a decadência se operou para as competências 11/2000 e anteriores e para a competência 13/2000, considerando que o lançamento foi efetuado no dia 11/01/2006:

De forma também independente à regra aplicável, as competências 01/2001 e posteriores não foram alcançadas pela decadência, devendo o lançamento relativo a esse período ser mantido nesse ponto.

Término do prazo para constituição do crédito		
Competências	Art. 150, §4º	Art. 173, I
11/2000	30/11/2005	31/12/2005
01/2001	31/01/2006	31/12/2006

Resta, portanto, a análise da competência 12/2000. Para esta, foi apresentada guias de recolhimento (GPS) no código 2100, conforme relatório de documentos apresentados (RDA e-fl. 58).

Apropriação conforme relatório de documentos apresentados (RADA e-fl. 70).

Assim, tendo havido antecipação de pagamento, ainda que parcial, resta reconhecer a decadência também para a competência 12/2000.

Sendo assim, a análise do mérito fica restrita às competências 01/2001 e posteriores, nas quais o lançamento é relativo aos levantamentos GFP (01/01 a 13/01, 01/02, 04/02, 07/02, 09 a 11/02, 13/02, 02 a 04/03, 06/03, 12 a 13/03, 02/04 e 13/04) e DAL (12/02).

### **Cálculo do lançamento**

Em relação aos cálculos do lançamento, no recurso voluntário a autuada limitou-se a rerepresentar os exatos mesmos argumentos da impugnação - detalhados no relatório acima - desconsiderando inclusive que a fiscalização já havia esclarecido (e-fl. 1456) que:

a) Quanto às alíquotas aplicadas no cálculo da contribuição a terceiros, bem como a falta de discriminação dos FPAS, a GFIP foi apresentada com GFIP FPAS 507 somente nas competências 01/99, 07/99, 10/99, 12/99, 01/00, 02/00, 04/00, 05/00, 11/00, 12/00, 01/01, 03/01, 04/01, 07/01, 08/01 e 02/02, nas quais foi considerada a alíquota de 1,8%, com a correspondente separação da base de cálculo nos levantamentos GFP (FPAS 515) e GF2 (FPAS 507);

b) Quanto à soma da base de cálculo de contribuintes individuais com segurados empregados, os valores declarados como de “diretor com vínculo” foram considerados como de segurados empregados;

c) Foi corrigido lançamento em duplicidade na competência 04/02 e consideradas compensações das competências 09 a 11/02, deixando de haver diferença a ser cobrada em tais períodos.

A recorrente insiste portanto que a base cálculo utilizada pela fiscalização não reflete a realidade da empresa; que houve erro material no que diz respeito ao processamento da GFIP, informando, por exemplo, em uma só GFIP o total dos dois códigos de FPAS, reconhecendo que o correto seria o desmembramento em GFIPs diversas; que teria havido recolhimentos a maior e compensações não consideradas.

Resumidamente, descontadas as competências alcançadas pela decadência e as retificadas pela informação fiscal, restam as seguintes alegações de mérito:

- (a) divergências entre o valor da base de cálculo adotada pelo fisco e a constante da folha de pagamento;
- (b) erro na alíquota aplicada para o cálculo da contribuição a terceiros, para o FPAS 507;
- (c) soma da base de cálculo dos contribuintes individuais com a base dos empregados;
- (e) inexistência de diferença de acréscimos legais, pois não foi efetuado pagamento em atraso;
- (f) falta de distinção entre estabelecimentos FPAS 515 e 507;
- (g) recolhimento efetuado/ recolhimento a maior
- (i) compensação sobre nota fiscal

De forma esquematizada, por competência:

01/01	(a) (b) (f)	01/02	(a) (b) (f) (g)
02/01	(a) (b) (f)	07/02	(a)
03/01	(a) (b) (f)	12/02	(e)
04/01	(a) (b) (f)	13/02	(a)
05/01	(a) (b) (f)	02/03	(a) (b) (f)
06/01	(a) (b) (f)	03/03	(a) (b) (f)
07/01	(a) (b) (f)	04/03	(a) (b) (f)
08/01	(a) (b) (f)	06/03	(a) (b) (f)
09/01	(a) (b) (f)	12/03	(a)
10/01	(a) (b) (f)	13/03	(a)
11/01	(a) (b) (f)	02/04	(i)
12/01	(a) (b) (f)	13/04	(a) (c)
13/01	(a) (b) (c) (f)		

Quanto às divergências relativas às bases de cálculo, cabe reiterar que o lançamento sob exame se amparou em informações transmitidas por meio da GFIP, constituindo confissão de dívida, nos termos do art. 225, §1º, do Decreto 3.048/99:

Art. 225 (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

O contribuinte pleiteia, desde a sua impugnação, erro no preenchimento da declaração, afirmando que deveriam ser considerados os cálculos por ela elaborados, de acordo com as planilhas e-fl. 234-261.

Entretanto, há que se ponderar que, por meio do termo de intimação para apresentação de documentos a então fiscalizada foi intimada a apresentar os arquivos da GFIP entregues, porém sem informar as incorreções durante o procedimento fiscal – evitando a multa por preenchimento incorreto - ou as corrigi-las antes da notificação de lançamento.

Não consta dos autos que as declarações tenham sido corrigidas sequer após a notificação. Mesmo com nova manifestação da fiscalização, em sede de diligência, informando que o lançamento tinha se lastreado nas GFIP, a recorrente se limitou a requerer (e-fl. 1462) o reconhecimento da nulidade do procedimento e a realização de outra auditoria/perícia em todos os documentos e contabilidade da empresa. Destaque-se, nessa matéria, que a perícia solicitada pela então impugnante se revelou prescindível, pois as dúvidas suscitadas foram tratadas pela autoridade fiscal.

Não é razoável aceitar a alegação, portanto, quando esta se presta a pôr obstáculos ao trabalho fiscal, até mesmo porque não se pode considerar os outros documentos apresentados como prova absoluta da improcedência do lançamento. No caso, o apontamento de erro na GFIP em praticamente todas as competências lançadas deveria ser acompanhado de sua retificação em época própria, sob pena de tornar inócua a própria obrigação acessória, também utilizada para fins de cálculo dos benefícios previdenciários.

Mesmo raciocínio se aplica quanto à alegação relativa aos FPAS, esclarece a fiscalização que só foram apresentadas GFIP com FPAS 507 somente para algumas competências. Nesses casos, os levantamentos foram separados em GFP (referente ao FPAS 515) e GF2 (referente ao FPAS 507).

No que tange a soma da base de cálculo dos contribuinte individuais com os segurados empregados a situação é análoga: são os dados das GFIP que fundamentaram o lançamento. Do relatório de lançamentos (e-fl. 44) e do discriminativo analítico de débito (e-fl. 7) se verifica que houve segregação das bases nas respectivas rubricas.

Em relação a inexistência de acréscimos legais lançados na competência 12/02, verifica-se que, conforme demonstrativo DAL (e-fl. 113) e relatório de documentos apresentados (e-fl. 68) se trata de GPS no valor de R\$ 197,95. Não foi encontrado nos autos documento comprobatório de recolhimento no prazo: a GPS apresentada da competência 11/02 (e-fl. 1129) é outra, no valor de R\$ 28.147,28.

A alegação de recolhimento a maior na competência 01/02 é decorrência do entendimento da contribuinte de que deveriam ter sido considerados os cálculos por ela efetuados. Contudo, como já exposto, o cálculo do tributo a recolher partiu das GFIPs apresentadas.

No que tange à competência 02/04, a recorrente alega que não foi considerada compensação relativa a nota fiscal 12/2003, tendo havido recolhimento a maior. Não obstante, o único documento apresentado é a cópia de emissão da GPS (e-fl. 1099), sem maior aprofundamento quanto ao direito à compensação.

### **Cálculo de lançamento – 13º salário**

De acordo com a informação fiscal (e-fl. 1456), os valores de 13º salário foram verificados em folha de pagamento. Dessa forma, a análise do lançamento não pode se limitar às informações em GFIP, mas sim às folhas de pagamento juntadas e ao discriminativo analítico de débito. Desse discriminativo se verifica que o lançamento abrangeu somente o estabelecimento FPAS 515-0.

Para a competência 13/01, primeiramente há que se observar a juntada de folhas com valores diversos nas mesmas competência, nas e-fls. 821 a 834. No entanto, a base de cálculo utilizada pela fiscalização considerou a folha de pagamento de e-fl. 833, relativa ao total

da empresa e não uma relativa ao estabelecimento considerado. Assim, entende-se procedente a alegação da empresa, pois considerando a folha específica desse estabelecimento (e-fl. 825), não há diferença a ser cobrada.

Quanto às competências 13/02, 13/03 e 13/04, a fiscalização se valeu das folhas do estabelecimento citado, juntadas às e-fls 884, 928 e 949.

Em que pese a possibilidade de ter havido centralização da folha no estabelecimento, nessas competências, vez que a base de cálculo total da empresa se aproxima do valor do próprio estabelecimento, isso não é alegado. Considerando serem informações oriunda da empresa, constando serem relativas ao estabelecimento, não há elementos suficientes para afastar a exigência.

### **Diligência Fiscal – Demonstrativo retificado**

Considerando que a recorrente sustenta erro na apuração das competências 04/02 e 09 a 11/02, necessário observar que a decisão de piso foi assim proferida:

Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito de R\$ 479.202,41 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado, consolidado em 05/01/2006.

O fundamento da decisão foi o resultado da diligência fiscal, na qual a fiscalização reanalisou a documentação da contribuinte e cujo relatório (e-fl. 1457) esclarece que:

Retiramos o lançamento valor de R\$9.166,02 em duplicidade (Vide fis.95 — RADA) para o Desconto de Segurados (DS) na competência 0412002, sobrando assim valor a ser apropriado na parte patronal, zerando, neste processo, o valor da diferença apurada anteriormente. Incluímos, também, as compensações das competências 0912002, 1012002 e 1112002 nos valores de R\$ 8.993,69, R\$ 6.229,74 e R\$ 5.665,61, respectivamente, deixando de existirem as diferenças apuradas para as referidas competências. Para o devido processamento das alterações mencionadas elaboramos a Planilha (Fls. 1125)

As retificações feitas pela autoridade fiscal constam de planilhas e-fls. 1373-1381.

Contudo, o que se depreende do discriminativo de débito retificado (e-fl.1483), é que foram procedidas apenas as alterações da planilha 01, não havendo alteração quanto às observações feitas pela fiscalização na planilha 03 (relativa às competências 04/2002 e 09/2002 a 11/2002):

Assim, tendo a própria fiscalização reconhecido a inexistência de diferença, cabe o afastamento da exigência em relação a tais competências.

### **Responsabilização dos sócios**

A recorrente se insurge contra a responsabilização dos sócios dirigentes da empresa, argumentando que tal situação jurídica seria decorrência da prática de atos que constituam excesso de poder, infração à lei ou a instrumentos societários, podendo os

administradores da pessoa jurídica recorrente figurar no polo passivo apenas em casos excepcionais, conforme disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre o tema, o julgador *a quo* assim dispôs (e-fl. 1471):

19. Quanto à responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas em relação aos créditos da previdência social, a Lei 8.620/93 prevê disciplina específica, in verbis

*Art.13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social .*

20. Frente ao texto legal retro, vislumbra-se que a norma atribui responsabilidade diferente em relação aos créditos da seguridade social, ou seja, o titular de firma individual e os sócios das limitadas são solidários, e pronto, não há que se ventilar de demonstração de dolo ou culpa.

21. Assim sendo, a responsabilidade pode ser imputada aos sócios em razão da solidariedade objetiva, na medida em que a lei específica não faz exigência da presença de culpa ou dolo em relação aos créditos da Seguridade Social.

No entanto, o relatório fiscal (e-fl. 130) não aprofunda quanto a condutas praticadas pelos representantes da empresa, limitando-se a informar que “os co-responsáveis são apresentados na ‘Relação de Co-responsáveis — CORESP’, em anexo”.

Também não consta dos autos que tenha havido notificação desses representantes na condição de responsáveis, para apresentação de impugnação ou pagamento do débito da pessoa jurídica. Por essa razão, depreende-se que a fiscalização entendeu não haver motivação suficiente para colocá-los no polo passivo da obrigação tributária com base no art. 135, III, do CTN.

Desse modo, o “CORESP” deve ser entendido como mera identificação dos responsáveis legais da empresa no período de gestão, sem, por si só, lhes atribuir responsabilidade pelo crédito constituído. Até mesmo porque o art. 13 da Lei 8.620/1993 foi revogado pela Lei 11.941/2009. Entendimento constante objeto da Súmula CARF nº 88 , com o seguinte enunciado:

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

No mesmo sentido, também não consta que os mesmos representantes tenham sido notificados da decisão de piso, de modo que a exposição então feita pelo julgador – acima transcrita - deve ser entendida como observação acerca da possibilidade de aplicação da lei então em vigor, mas em sede de cobrança judicial, e caso apurada responsabilidade. Ou seja, não houve inclusão dos responsáveis no polo passivo da obrigação tributária.

Sendo assim, não cabe discutir, no processo sob exame, a responsabilidade dos sócios dirigentes da empresa.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar as preliminares de nulidade;
- Reconhecer a decadência até as competências 12/2000 e 13/2000; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir do débito as competências 13/01, 04/02, 09/02, 10/02 e 11/02.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo